

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, o qual *altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, o qual *altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.*

Composta de dois artigos, a MPV nº 1.095, de 2021, revoga o chamado **Regime Especial da Indústria Química (Reiq)**, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. O art. 2º da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022, de forma a obedecer ao princípio



SF/22264.93852-77

constitucional da anterioridade nonagesimal (Constituição Federal, art. 195, § 6º).

A MPV nº 1.095, de 2021, foi publicada em 31 de dezembro de 2021, já iniciado o recesso do Congresso Nacional, definido no *caput* do art. 57 da Constituição Federal (CF). Com isso, apesar de já possuir eficácia, seu prazo de deliberação e demais prazos regimentais iniciaram-se em 2 de fevereiro de 2022 e a sua vigência original foi prorrogada para **1º de junho de 2022** pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

A apresentação de emendas à MPV perante a Comissão Mista, conforme o art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foi de 2 a 3 de fevereiro de 2022.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas **8 Emendas** à Medida Provisória perante a Comissão Mista.

Em 17/05/2021, por ocasião de sua apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados, foram apresentadas **3 Emendas de Plenário** à MPV. Na mesma data, foi **aprovada** a Medida Provisória nº 1.095, de 2021, **na forma do PLV nº 11, de 2022**, sendo remetida a matéria ao Senado Federal.

O PLV nº 11, de 2022, em vez de extinguir o Reiq, promoveu alterações no regime tributário em questão, com o objetivo de possibilitar que o regime tributário em questão efetivamente promova retornos à sociedade durante o tempo em que estiver em vigor, segundo o Parecer do Relator, Dep. Alex Manente.

O PLV está disposto em seis artigos.

O **art. 1º** mantém as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes no mercado interno, em 1,26% e 5,8%, respectivamente, para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, com **retorno às alíquotas padrão** das contribuições (1,65% e 7,6%, respectivamente) para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022. Em compensação, o Reiq é **prorrogado para os exercícios de 2025 a 2027**, com as mesmas alíquotas aplicáveis para o exercício de 2024 (1,52% e 7%), seu último ano de vigência antes da edição da MPV nº 1.095, de 2021.

O mesmo artigo também passa a **exigir assinatura de termo de compromisso** pelas centrais petroquímicas e pelas indústrias químicas que



apurarem créditos na forma prevista nos **arts. 57 e 57-A** da Lei nº 11.196, de 2005, pelo qual se obrigam a: a) cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; b) apresentar todas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem a conformidade à legislação ambiental; c) cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado; d) manter a regularidade em relação a débitos tributários e previdenciários; e) adquirir e a retirar de circulação certificados relativos a Reduções Verificadas de Emissões (RVE) de Gases de Efeito Estufa (GEE) em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado por suas emissões de carbono; e f) manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022.

Enquanto não for editado o regulamento sobre esse termo de compromisso ou em caso de descumprimento dos compromissos firmados, a central petroquímica ou a indústria química deverá apurar os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A pelas alíquotas constantes no art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Ou seja, deixará de usufruir do benefício do diferencial de alíquotas.

O **art. 2º** do PLV, por sua vez, reproduz, para as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, as mesmas alterações feitas pelo art. 1º para as contribuições incidentes no mercado interno: manutenção das alíquotas em 1,26% e 5,8%, respectivamente, para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, com **retorno às alíquotas padrão** das contribuições (1,65% e 7,6%, respectivamente) para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022. Em compensação, o Reiq é **prorrogado para os exercícios de 2025 a 2027**, com as mesmas alíquotas aplicáveis para o exercício de 2024 (1,52% e 7%).

O **art. 3º** extingue o Reiq (por meio da revogação dos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dos arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), a partir de **1º de janeiro de 2028**.

O **art. 4º** do PLV institui **mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação de impacto** do Reiq, por meio de: a) divulgação, em endereço da internet, do custo fiscal mensal detalhado por beneficiário e por



produto sujeito ao benefício; e b) avaliação e divulgação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado e sobre os investimentos, os preços e a geração de empregos. A avaliação de impacto dos benefícios fiscais deverá ser realizada **anualmente**, e a primeira avaliação ocorrerá **até 31 de dezembro de 2022**. O acompanhamento, o controle, a avaliação e a divulgação do impacto dos benefícios fiscais deverão ser feitos pelo Ministério da Economia.

O **art. 5º** revoga, a partir da data de publicação da lei que se originar do PLV, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

O **art. 6º** do PLV encerra sua **cláusula de vigência**, que é **imediata**.

Com base no § 1º do art. 3º do mencionado Ato Conjunto e no inciso I do art. 10 do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 8, de 7 de julho de 2021, foram apresentadas **quatro Emendas de Plenário**.

As **Emendas nº 9-PLEN**, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, e **nº 12-PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, mantêm os créditos presumidos a que fazem jus as centrais petroquímicas e as indústrias químicas oriundos do diferencial de alíquotas, enquanto não for editado o regulamento sobre o termo de compromisso previsto no PLV, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.

A **Emenda nº 10-PLEN**, de autoria da Senadora Rose de Freitas, retira a menção ao Ministério da Economia como responsável pelo acompanhamento, controle, avaliação e divulgação do impacto dos benefícios fiscais do Reiq, fazendo referência ao Poder Executivo. O intuito é evitar o risco de que o dispositivo seja vetado por inconstitucionalidade, sob a alegação de violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo de criar novas atribuições a órgãos preexistentes.

A **Emenda nº 11-PLEN**, do Senador Lasier Martins, suprime o § 4º do art. 57-C introduzido na Lei nº 11.196, de 2005, pelo art. 1º do PLV. O intuito, tal como a Emenda nº 9-PLEN, é evitar a extinção tácita do Reiq



pela mera inércia do Poder Executivo em regulamentar o termo de compromisso e as condicionantes para a fruição do benefício.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA DA MPV E DO PLV

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF) permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de **relevância e urgência**.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00400/2021, do Ministério da Economia (ME), que acompanha a MPV, sustenta que a medida provisória é **urgente** porque o Reiq já perdurou tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada e o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, o que justificaria a revogação imediata do referido regime.

A **relevância**, por sua vez, deriva do fato de que a proposta compõe o conjunto de ações de controle da qualidade do gasto público federal, com a aplicação de eficientes controles na gestão das despesas públicas no âmbito de programas e benefícios fiscais. O Ministério da Economia ressalta também que a medida em questão vai ao encontro do objetivo do Governo federal em simplificar a administração de tributos, tanto para a administração tributária, quanto para o contribuinte.

Não nos parece adequado, contudo, a revogação abrupta de um benefício fiscal relativamente longo (instituído em 2013) e que vigoraria até 31 de dezembro de 2024. Ainda que tenha sido respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais de seguridade social (CF, art. 195, § 6º), essa alteração brusca e significativa poderia causar impactos negativos sobre o planejamento comercial e de investimentos das empresas beneficiárias.

Nesse ponto, o PLV nº 11, de 2022, encontra solução distinta da apresentada pelo Poder Executivo. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados sinaliza que, ao contrário do que consta na Exposição de Motivos da MPV, o regime especial ainda não teria alcançado seus objetivos, embora reconheça que cabem aperfeiçoamentos. Daí as diversas contrapartidas que passarão a ser exigidas das empresas beneficiárias e a instituição de mecanismo de acompanhamento, controle e avaliação de impacto do regime



especial. Para dar tempo a que essas contrapartidas surtam efeitos e para permitir uma avaliação adequada dos impactos do regime especial, prorroga-o por mais 3 anos (até 31 de dezembro de 2027).

Cumpra-se destacar que a exigência de contrapartidas, associada ao prazo certo de duração, atraem a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que garante ao beneficiário o usufruto, até o final do prazo, do incentivo fiscal concedido nessas condições. Dessa forma, as empresas beneficiadas passarão a ter uma proteção contra futuras tentativas do Poder Executivo de revogação do Reiq.

Verificamos a conformidade da MPV nº 1.095, de 2021, e do PLV nº 11, de 2022, em relação aos seguintes ditames **constitucionais**:

a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);

b) a competência da União para legislar sobre contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre a importação, conforme o art. 149 c/c o art. 195, inciso I, alínea b, e inciso IV, ambos da CF;

c) a inexistência de óbices à veiculação em medida provisória da matéria contida na MPV e no PLV, por não estar arrolada entre as vedações previstas no § 1º do art. 62 e no art. 246, ambos da CF;

d) no caso do PLV, a utilização de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da CF.

Há questionamentos quanto a compatibilidade da MPV nº 1.095, de 2021, com o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Isso porque a MPV nº 1.034, de 1º de março de 2021, trazia em seu art. 4º a revogação imediata do Reiq. Assim, a edição da MPV nº 1.095, no mesmo ano de 2021, trazendo novamente a revogação imediata do Reiq, poderia ser interpretada como ofensa à vedação constitucional.

Há que se considerar, contudo, que a MPV nº 1.034, de 2021, foi aprovada e convertida na citada Lei nº 14.183, de 2021, cujo art. 9º prevê a revogação do Reiq, ainda que apenas a partir de 1º de janeiro de 2025. Isso



nos parece suficiente para afastar eventual alegação de ofensa à irrepetibilidade das medidas provisórias.

Importante apontar, ainda, o risco de que possa ser considerada inconstitucional a designação do Ministério da Economia como órgão responsável pelo acompanhamento, controle, avaliação e divulgação do impacto dos benefícios fiscais. Isso porque o dispositivo poderá ser interpretado como violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo de criar novas atribuições a órgãos preexistentes, nos moldes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.178/AP. Acolhemos, portanto, a **Emenda nº 10-PLEN**, de autoria da Senadora Rose de Freitas, para evitar esse risco.

Quanto à **juridicidade**, a MPV e o PLV estão em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não violam qualquer princípio geral do Direito, à exceção de eventuais questionamentos sobre os pontos levantados quando da análise de sua constitucionalidade.

Quanto à **técnica legislativa**, foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à ementa do PLV, que deve informar o motivo da alteração da Lei nº 14.183, de 2021. Efetuamos a correção por meio de emenda.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a Exposição de Motivos que acompanha a MPV esclarece que:

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Ao contrário, sendo a Medida Provisória publicada ainda em 2021 irá ocasionar um ganho de arrecadação estimado em R\$ 573,09 (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, R\$ 611,89 (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e R\$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco milhões, e vinte mil reais) para o ano de 2024.

Esse ganho de arrecadação servirá, entre outras coisas, para compensar a renúncia de receitas tributárias oriunda da publicação da MPV nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, que *altera a Lei nº 11.371, de 28 de*



novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona, como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00395/2021 dos Ministérios da Economia (ME) e da Infraestrutura (MINFRA), que a acompanha:

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

Importante destacar que a MPV nº 1.094, de 2021, foi **aprovada** em 17/05/2022 no Plenário do Senado Federal e **remetida à sanção**. A oneração das alíquotas no período de abril a dezembro de 2022 veiculada pelo PLV nº 11, de 2022, mais do que compensa a renúncia de receitas decorrente da citada MPV no ano de 2022 (ganho de arrecadação de R\$ 985 milhões ante uma renúncia de R\$ 374 milhões).

A prorrogação do prazo do Reiq para os exercícios de 2025 a 2027 veiculada no PLV nº 11, de 2022, por sua vez, acarreta renúncia de receitas. Nesse caso, entre outras normas, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a proposição legislativa seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O § 1º do art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece que o **proponente** é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

A partir dos dados constantes da EM que acompanha a MPV e considerando que o PLV apenas estende o regime para os exercícios de 2025 a 2027, mantendo as mesmas alíquotas vigentes em 2024, é possível estimar que o impacto orçamentário-financeiro do PLV é da ordem dos seguintes valores: R\$ 341,27 milhões (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e setenta mil reais) para 2025, R\$ 358,33 milhões (trezentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e trinta mil reais) para 2026 e R\$ 376,25 milhões (trezentos e setenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais) para 2027.



Esses valores deverão ser considerados na estimativa de receita das leis orçamentárias de 2025, 2026 e 2027, de forma a atender ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por fim, a MPV nº 1.095, de 2021, e o PLV nº 11, de 2022, estão conformes ao art. 136, inciso I, da LDO de 2022, que exige que o benefício fiscal concedido tenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Com relação ao regime vigente antes da edição da MPV, o benefício foi estendido por apenas mais três anos (2025 a 2027).

Dessa forma, consideramos a MPV e o PLV adequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.3. DO MÉRITO

O Reiq é destinado aos contribuintes sujeitos ao recolhimento das contribuições no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, o que significa que as beneficiárias são aquelas pessoas jurídicas que apuram essas contribuições por meio de créditos e débitos. Em outras palavras, o que é recolhido na etapa anterior se torna crédito a ser compensado com o tributo devido na etapa seguinte.

São beneficiárias do Reiq:

a) as **centrais petroquímicas** (produtor de primeira geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino; e

b) as **indústrias petroquímicas** (produtor de segunda geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

Os benefícios fiscais do Reiq consistem no estabelecimento de um **diferencial de alíquotas** entre a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda ou sobre a importação dos produtos mencionados acima e a alíquota de creditamento permitida às centrais petroquímicas e às indústrias adquirentes ou importadoras de tais produtos.



O diferencial de alíquotas é, portanto, a diferença entre a alíquota paga pelo produtor ou importador (7,06%¹ nos meses de janeiro a março de 2022) e aquela que a central petroquímica ou a indústria petroquímica utiliza para se creditar (9,25%). Com isso, as centrais e as indústrias petroquímicas adquirem o insumo a um preço mais baixo em razão de a alíquota das contribuições paga pelo fornecedor ser reduzida (7,06% nos meses de janeiro a março de 2022), mas se creditam à alíquota cheia de 9,25%, por força do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005.

Essa diferença permite que as centrais e as indústrias petroquímicas adquiram os insumos previstos na lei com preço mais baixo do que teriam caso não houvesse o incentivo fiscal.

A central petroquímica pode, então, reduzir o valor devido a título das mencionadas contribuições ao deduzir esse crédito presumido do valor que terá de recolher sobre a receita da venda daquilo que foi produzido (um dos possíveis elementos intermediários; eteno, propeno, por exemplo) tendo a nafta petroquímica como insumo.

Com a extinção do Reiq, deixariam de existir as alíquotas reduzidas para o vendedor ou importador dos insumos previstos na lei, bem como o diferencial de alíquotas entre a alíquota sobre a receita de venda ou sobre a importação e a alíquota a ser utilizada para a apuração do crédito.

Sem o benefício fiscal, recolher-se-ia, no exemplo citado, na venda de nafta petroquímica pela refinaria (contribuinte da primeira etapa), a alíquota conjugada de 9,25% (art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Em seguida, a central petroquímica (contribuinte da segunda etapa) calcularia o seu crédito para compensar com o devido na etapa posterior (venda do insumo intermediário à indústria) por meio do mesmo percentual.

O PLV nº 11, de 2022, em vez de extinguir o Reiq, como fez a MPV nº 1.095, de 2021, promoveu alterações no regime tributário em questão, que podem ser considerados **aperfeiçoamentos**, tais como a exigência de assinatura de **termo de compromisso** com a realização de **contrapartidas** à fruição do regime e a implantação de **mecanismo de acompanhamento, controle e avaliação de impacto** do benefício. São

¹ Para facilitar o entendimento, a alíquota de 7,06% corresponde ao somatório das alíquotas de 1,26% (Contribuição para o PIS/Pasep) e de 5,8% (Cofins).

medidas que deveriam integrar, sempre que cabíveis, as leis concessivas de benesses fiscais.

Até mesmo para as empresas beneficiárias a exigência de contrapartidas tem seu lado positivo, pois, por se tratar de incentivo fiscal com prazo certo, atrai a incidência do art. 178 do CTN, dando-lhes garantia de maior estabilidade, na medida em que a União não mais poderá revogar o regime especial a qualquer tempo.

A prorrogação do regime especial por mais 3 anos (até 31 de dezembro de 2027) se justifica para dar tempo a que essas contrapartidas surtam efeitos e para permitir uma avaliação adequada dos impactos do regime especial.

Em que pese nosso reconhecimento aos avanços do relator da MPV nº 1.095, de 2021, na Câmara dos Deputados, com relação ao texto original, entendemos que ainda cabem **aperfeiçoamentos pontuais** no PLV nº 11, de 2022, que ora passamos a apontar.

De início, parece-nos exagerada a “suspensão” do Reiq por nove meses (abril a dezembro de 2022), para compensar a renúncia de receitas gerada pela recém-aprovada MPV nº 1.094, de 2021. De acordo com o Demonstrativo dos Gastos Tributários – Projeções LDO 2022, elaborado pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os gastos tributários anuais do Reiq são da ordem de R\$ 1,313 bilhão (um bilhão, trezentos e treze milhões de reais). Bastariam, portanto, quatro meses de “suspensão” do Reiq para fazer frente aos gastos tributários. Diante desse fato, alteramos os arts. 1º e 2º do PLV para reduzir o prazo de “suspensão” do regime de nove para **seis meses**.

Acolhemos as Emendas nº 9-PLEN, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, e **nº 12-PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, a fim de prever, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos pelo decreto regulamentador, a fruição dos benefícios do Reiq pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas enquanto não for editado, pelo Poder Executivo, o regulamento que discipline o termo de compromisso e as contrapartidas das empresas beneficiárias do regime. Considerando que não há como o Congresso Nacional fixar prazo para o exercício da competência exclusiva de outro Poder, há o risco de, ao fim e ao cabo, ocorrer a extinção tácita do regime, em razão da inércia do Poder Executivo. Isso condenaria todo o esforço que está sendo feito em prol da modernização do Reiq.



Embora também meritória, **deixamos de acolher a Emenda nº 11-PLEN**, de autoria do Senador Lasier Martins, por entender que a solução das Emendas nº 9 e 12-PLEN consegue preservar os ganhos com a exigência de contrapartidas das empresas beneficiárias ao mesmo tempo em que contorna eventual demora do Poder Executivo em disciplinar o termo de compromisso a elas relativo. No entanto, acreditamos que o propósito da emenda foi atingido pelas emendas acatadas.

Ainda no art. 1º do PLV, propomos mais um aperfeiçoamento no Reiq. Por meio da inclusão de um art. 57-D na Lei nº 11.196, de 2005, buscamos viabilizar investimentos em aumento de capacidade produtiva das indústrias químicas beneficiárias do regime, inclusive as indústrias de fertilizantes.

O novo dispositivo concede redução nas alíquotas da Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, no mercado interno e na importação, para as centrais químicas e as indústrias químicas beneficiárias do Reiq, mediante compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada, até o limite dos valores investidos.

Hoje, as importações de fertilizantes correspondem a perto de 90% (noventa por cento) do volume consumido pelo agronegócio brasileiro. A guerra entre Rússia e Ucrânia demonstrou que essa dependência é um grande risco para o País nesse setor estratégico para a economia. A emenda que propusemos contribui para viabilizar investimentos em plantas de fertilizantes, como a conclusão da planta de Três Lagoas/MS e a implantação de duas novas plantas em Uberaba/MG e Linhares/ES, mitigando em parte o risco ao agronegócio advindo de fatores externos.

Nesse ponto específico, quero destacar o apoio do Presidente Rodrigo Pacheco, nas tratativas que fizemos, por considerar relevante para essa Casa indicar soluções para as questões dos fertilizantes que afetam o agronegócio no nosso País e a importância de incentivar investimentos na implantação de novas plantas, como a de Uberaba em Minas Gerais e a de Linhares, no Espírito Santo, além da conclusão da planta de Três Lagoas/MS.

No art. 4º do PLV, propomos duas singelas, mas importantes, alterações.

Primeiramente, ajustamos a data para que a **primeira avaliação de impacto** dos benefícios fiscais ocorra **até 31 de dezembro de 2023**,



evitando que a futura análise sofra com possíveis distorções advindas da suspensão do Reiq ao longo de 2022.

Propomos, por fim, a **manutenção** do art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, que **autoriza o Poder Executivo** a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **crédito presumido** relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. Como se trata de mera faculdade do Poder Executivo e o benefício tem se revelado um possível caminho para a contínua adoção de práticas mais sustentáveis pela indústria, não vemos motivos para sua revogação imediata.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência pela Medida Provisória nº 1.095, de 2021;
- (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022;
- (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022; e
- (iv) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, com as emendas apresentadas a seguir, pelo acolhimento das Emendas nºs 9 e 12-PLN na forma da emenda apresentada a seguir, pelo acolhimento da Emenda nº 10-PLN, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – PLN (REDAÇÃO)
(ao PLV nº 11, de 2022)



Dê-se à ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, para extinguir o chamado Regime Especial da Indústria Química (Reiq) a partir de 1º de janeiro de 2028.

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 11, de 2022)

Dê-se ao inciso VI do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a setembro de 2022;

.....” (NR)

Em consequência, dê-se ao inciso VI do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....



VI – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a setembro de 2022;

.....” (NR)

EMENDA Nº – PLEN
(ao PLV nº 11, de 2022)

Dê-se ao § 4º do art. 57-C, acrescentado à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 57-C.

.....

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no regime de não cumulatividade, decorrentes de aquisição no mercado interno ou importação, sob condição resolutive do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.”

EMENDA Nº – PLEN
(ao PLV nº 11, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 57-D na Lei nº 11.196, de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021:

“Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para



o PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, e de 1,0% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se inclusive aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou instalação de novas plantas que utilizam gás natural para a produção de fertilizantes.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos neste artigo será limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o *caput*. ”

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 11, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º A avaliação de impacto dos benefícios fiscais deverá ser realizada anualmente, e a primeira avaliação ocorrerá até 31 de dezembro de 2023.

.....”

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 11, de 2022)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021.

Em consequência, dê-se ao art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:



“Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A, 57-B e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

Em consequência, dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios fiscais a que se referem os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A, 57-B e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, por meio de:

.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator

